



Número: **0811089-61.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **01/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0828920-36.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC-AR/PB (AGRAVANTE)		ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11969853	04/08/2021 13:00	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0811089-61.2021.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Tutela de Urgência]
AGRAVANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC-AR/PB
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo Serviço Social do Comércio - SESC, hostilizando decisão interlocutória proveniente da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada nº. 0828920-36.2021.8.15.2001, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, ora agravado.

Do histórico processual, verifica-se que o magistrado “a quo” deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que a escola demandada providencie, no prazo de 05 dias, a adequação do valor das mensalidades escolares para o ano letivo de 2021, referente a todas as séries, com reajuste máximo de 5,45%, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por considerar existentes os requisitos essenciais para o deferimento de tal medida.

Insatisfeito, em suas razões recursais, o agravante alegou que a arrecadação dos últimos quatro exercícios com a cobrança de anuidades, resultou em um déficit de 80% (oitenta por cento), asseverando, ainda, que as suas receitas sofreram uma redução abrupta em decorrência da redução do valor das contribuições compulsórias e em razão das medidas de restrições adotadas pelo Governo Estadual e Municipais para o combate da pandemia da Covid-19.

Sustentou que a Lei nº. 9.870/99 veda às instituições de ensino o reajuste do valor da anuidade ou da semestralidade durante a vigência do período letivo, facultando-lhes a alteração no ato da matrícula ou da sua renovação.

Mencionou que a cláusula quinta do contrato de prestação de serviços educacionais prevê o prazo de vigência da data da assinatura até o encerramento do ano letivo, atribuindo ao aluno, os pais do aluno ou seu responsável, analisar a conveniência de continuar na mesma instituição de ensino após o esgotamento das disposições contratuais.

Relatou que a readequação dos valores das anuidades se revela legal, nos termos do art. 1, §3º, da Lei nº. 9.870/99, em decorrência da comprovação do custo efetivo para realização da atividade como para assegurar a sobrevivência e a qualidade dos serviços ofertados.

Defendeu, assim, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência no primeiro grau. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e o provimento final do agravo.



É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em agravo de instrumento, objetivando atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, encontra-se prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, “in verbis”:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Por seu turno, o parágrafo único do art. 995 do digesto processual citado, preconiza:

“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Como se depreende da dicção legal, a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau somente poderá ser concedida se presentes, concomitante, dois requisitos: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, vislumbrei a implementação dos requisitos legais para suspender a decisão vergastada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba ingressou com Ação Civil Pública contra a instituição escolar agravante, em razão do reajuste das mensalidades escolares do ano letivo de 2021, tendo o magistrado “a quo” deferido a tutela antecipada pleiteada, determinando que a escola demandada providencie, no prazo de 05 dias, a adequação do valor das mensalidades escolares para o ano letivo de 2021, referente a todas as séries, com reajuste máximo de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

Com efeito, o reajuste das mensalidades das instituições de ensino deve obedecer o disposto no art.1, §§ 3º a 6º, da Lei nº. 9.870/1999, que transcrevo *in verbis*:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.



§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retromencionada, que a alteração do valor inicial da mensalidade cobrada dos alunos no ano letivo de 2020, comparativamente aos valores cobrados neste ano, não enseja por si só procedimento iníquo ou abusivo, sobretudo quando se observa que a Lei n. 9.870/99, em seu artigo 1º, § 3º, autoriza a realização de acréscimo nas anuidades ou semestralidades em valor proporcional à variação de custos a título de pessoal e custeio em geral.

Além disso, constata-se que o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais prevê em sua cláusula quinta que o prazo de vigência do referido contrato encerra-se com o ano letivo a que se destina os serviços contratados, não havendo óbice para que a instituição de ensino fixe novos valores das mensalidades, bastando que demonstre a ocorrência da correlata variação de custos.

No caso em discepção, verifica-se que a instituição de ensino agravante juntou aos autos a planilha de variação de custos (Processo originário), cujos dados justificam a prática do aumento noticiado pelo Parquet, em consonância com o disposto pelo § 3º do artigo 1º, da Lei nº. 9.870/99.

Destaca-se, ainda, que o agravante comprovou que os valores cobrados pelas mensalidades escolares em anos letivos anteriores estavam extremamente defasados, causando-lhe um déficit em suas finanças, colocando em risco o próprio funcionamento da instituição de ensino.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, repito, não há provas que o aumento se deu em desconformidade com os ditames da Lei nº. 9.870/99, não havendo, na fase em que o processo se encontra, elementos suficientes a autorizar o deferimento do pleito antecipado no primeiro grau.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MENSALIDADE ESCOLAR - REAJUSTE - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. É lícito o reajuste aplicada a mensalidade escolar que ficou congelada pelo período de três anos, notadamente quando não há prova a evidenciar que o aumento se deu em desconformidade com os preceitos da Lei nº 9.870/99. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.11.001066-3/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2012, publicação da súmula em 20/04/2012)

Com efeito, somente a intervenção da instituição de ensino agravante, conduzindo aos autos sua versão dos fatos, bem assim os elementos comprobatórios de suas alegações, poder-se-á analisar com mais propriedade o pedido deduzido antecipadamente pelo Ministério Público.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, suspendendo a decisão vergastada até o julgamento de mérito do presente recurso, já que presentes os pressupostos legais.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.



Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

11

